



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 326/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 798/2017, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 25 / 10 / 17
Horas 08 : 40
Por: Wemur

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 798/2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 1612-20, de 5 de março de 1998, atualmente Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I - o prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

III - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

IV - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Parágrafo único. Será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa a celebração dos termos aditivos aos contratos firmados com a União, de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Para celebração dos termos aditivos de que tratam os incisos I e II, do artigo 1º desta Lei, o Estado de Rondônia compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos

1

Major Amaranante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76801-971 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no *caput*, cláusula de que o não cumprimento da medida implicará em:

I - revogação do prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

II - revogação da redução autorizada no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

III - a restituição estabelecida no artigo 4º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 3º. Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Revisado em 17/10/17

M^{te} Socorro M. L. Mendes
Secretaria Executiva

MENSAGEM N. 242 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016."

Senhores Deputados, a mencionada autorização legislativa, objeto do anexo Projeto de Lei, é documento essencial para a realização dos termos aditivos a serem celebrados com vistas à adoção das condições estabelecidas nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, cuja previsão encontra-se no § 1º, do inciso I, artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio dos Pareceres PGFN/CAF/nº 584/2017 e nº 811/2017.

Oportuno registrar que no exercício de 2014, este Poder Executivo decretou Estado de Calamidade Pública tendo seu documento reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por intermédio da Portaria nº 124, de 20 de abril de 2014, em consequência dos desastres ocorridos os quais desafiaram o Administração Pública quanto à sua atuação em referência à população afetada, posto que 7 (sete) municípios foram atingidos pelo cataclismo natural.

Assim, considerando que naquele período o mundo já enfrentava forte crise econômica, incidindo o Brasil e em particular Rondônia, que já vinha sofrendo os efeitos da desaceleração das obras das usinas do Rio Madeira, precipuamente em razão da redução expressiva do consumo de óleo diesel para geração de energia termoeletrica, acentuando que no exercício de 2012 este Estado teve a significativa perda de R\$ 80.500.000,00 (oitenta milhões e quinhentos mil reais) prejudicando, dessa forma, a capacidade de atuação e resgate dos atingidos pelas cheias do Rio.

Diante do quadro delineado, faz-se premente requerer a suspensão do pagamento da dívida oriunda do Banco do Estado de Rondônia - BERON, objeto da Ação Cível Originária - ACO nº 1119, razão pela qual foi proposta junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Cautelar nº 3637, que obteve êxito em 25 de junho de 2014.

Não obstante, em que pese os efeitos positivos decorrentes da suspensão da dívida, o não pagamento obviamente reduz a amortização prevista e, por conseguinte, o aumento dos juros aplicados uma vez que o débito é mensalmente atualizado, engendrando ao Estado de Rondônia buscar desde o exercício de 2016 mecanismos que subsidiem a retomada dos pagamentos sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Neste cenário, foi editada a Lei Complementar nº 156, de 2016, que prevê o alongamento das dívidas dos Estados e assim a redução das parcelas pagas mensalmente, além de possibilitar a possível inclusão do saldo oriundo das parcelas não pagas em virtude da vigência da medida liminar concedida ao saldo devedor do contrato com a resultante diluição do passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Em razão do exposto, a celebração do termo aditivo é imprescindível a fim de que o Estado de Rondônia volte a adimplir o contrato sem prejuízo ao bom andamento das atividades administrativas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Aires Moura'.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 1612-20, de 5 de março de 1998, atualmente Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I - o prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

III - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

IV - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º. Para celebração dos termos aditivos de que tratam os incisos I e II, do artigo 1º desta Lei, o Estado de Rondônia compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no caput, cláusula de que o não cumprimento da medida implicará em:

I - revogação do prazo adicional de que trata o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

II - revogação da redução autorizada no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

III - a restituição estabelecida no artigo 4º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 3º. Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.